



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505708-20.2023.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante JULIO CEZAR SALGADO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a temática preliminar, deram parcial provimento ao recurso interposto por JULIO CEZAR SALGADO DE OLIVEIRA apenas para reduzir sua reprimenda para o patamar de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, de reclusão, além 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso.**

No mais, mantida a r. sentença tal como foi lançada. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1505708-20.2023.8.26.0270

Apelante: JULIO CEZAR SALGADO DE OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público

Comarca: Itapeva

Juiz: Dr. Renato Hasegawa Lousano

Voto nº 31125

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Júlio Cezar Salgado de Oliveira contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, com base no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 777 dias-multa. A defesa alegou nulidade das provas por ilegalidade da revista pessoal e, no mérito, pediu absolvição por fragilidade probatória ou, subsidiariamente, readequação da pena e desclassificação da conduta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da busca pessoal e das provas obtidas; (ii) analisar a suficiência das provas para a condenação; e (iii) avaliar a adequação da dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

3. A busca pessoal foi considerada legal, pois o comportamento evasivo do réu justificou a abordagem.

4. As provas testemunhais dos guardas municipais foram consideradas idôneas e suficientes para comprovar a autoria e materialidade do delito.

5. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas indicam destinação ao tráfico, afastando a hipótese de consumo pessoal.

6. A pena-base foi ajustada para 1/6 acima do mínimo legal, considerando os maus antecedentes do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, além de 680 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal é justificada por comportamento evasivo. 2. Provas testemunhais de agentes públicos são idôneas para condenação.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, III; Código de Processo Penal, art. 240, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 471.082/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 23.10.2018; STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.04.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **JULIO CEZAR SALGADO DE OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 369/375, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no art. 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. Negado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação e, preliminarmente, requer o reconhecimento da nulidade das provas, por ilegalidade da revista pessoal. No mérito, pede a absolvição devido à fragilidade probatória. Subsidiariamente, a readequação da pena base e desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas (fls. 430/445).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 449/454).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento parcial do apelo para redução da pena base para 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal (fls. 471/477).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta dos autos do incluso inquérito policial que, na data de 21 de junho de 2023, por volta das 08h35, na Rua Celso Magalhães de Araújo, 348, Parque Cimentolândia, nesta cidade e Comarca de Itapeva, **JULIO CEZAR SALGADO DE OLIVEIRA**, vulgo Bocão, qualificado à fl. 06, trazia consigo e transportava, para fins de consumo de terceiros, nas imediações do CAPS AD, 52 (cinquenta e duas) porções de crack, com peso líquido aproximado de 4,84 g (quatro gramas e oitenta e quatro centigramas), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14, laudo de constatação de fls. 31/34 e laudo de exame químico-*

toxicológico a ser oportunamente acostado, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, JÚLIO, já conhecido nos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico ilícito de drogas, trazia consigo e transportava as substâncias entorpecentes acima mencionadas.

Na ocasião, o indiciado conduzia uma motocicleta Yamaha/YBR Factor, placa FTV8B15 – Itapeva/SP, quando, ao ver a viatura da Guarda Civil Municipal, fez o contorno no meio da rua e dispensou duas embalagens plásticas.

Diante de tal comportamento, os guardas civis deram ordem de parada, ao que o autuado esboçou empreender fuga, mas acabou parando e sendo abordado.

Recuperados os objetos que ele havia dispensado, constatou-se consistirem em dois saquinhos contendo pedras de crack acima descritas.

Considerando as circunstâncias da apreensão dos entorpecentes, somadas à quantidade e forma de acondicionamento, resta evidente que as drogas se destinavam à entrega ao consumo de terceiros.

O crime foi praticado nas proximidades de serviço de tratamento de dependentes de drogas e reinserção social (CAPS AD).

Ante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece denúncia contra JULIO CEZAR SALGADO DE OLIVEIRA, vulgo Bocão, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, requerendo a notificação e citação do denunciado, o recebimento da denúncia e a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, instaurando-se, assim, o devido processo legal observando-se o rito especial dos artigos 55 e seguintes da Lei 11.343/2006, até final julgamento e condenação, que decretará o perdimento dos bens apreendidos” (fls. 61/62).

A matéria preliminar não prospera.

Não observo a ocorrência de ilicitude da prova em razão da busca pessoal ter sido realizada sem justa causa, de acordo com o

art. 240, § 2º, do CPP.

Conforme se verá pelos depoimentos dos agentes públicos, a abordagem deu-se em decorrência do acusado, já conhecido nos meios policiais pela prática de tráfico de entorpecentes, ter alterado bruscamente seu trajeto ao avistar a viatura, realizando manobra em sentido contrário, momento em que foi visualizado o descarte de material suspeito. Tal comportamento evasivo, por si só, é razão suficiente para justificar a abordagem realizada. Ainda a corroborar a fundada suspeita está a confirmação da natureza ilícita do material descartado, posteriormente identificado como entorpecente.

Afasta-se, pois, a nulidade arguida.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

A **materialidade** delitiva restou pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 09/10), pelo auto de exibição/apreensão (fls. 14), pelo auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 31/34), pelo exame químico toxicológico (fls. 140/143), com resultado positivo para: crack, bem como pela prova oral coligida aos autos.

A autoria é certa.

O réu JULIO CEZAR SALGADO DE OLIVEIRA foi ouvido em duas oportunidades. Na fase inquisitorial, negou que *“a droga apreendida seja de sua propriedade, afirma que é uma perseguição por parte da GCM que o deteve, pois ela não gosta do mesmo, afirma que esses dias já foi parado por outra equipe da GCM que constataram que a CNH do interrogando está vencida e iriam apreender sua moto se fosse encontrado novamente, afirma que usa a moto para trabalhar em entregas, pois sustenta duas filhas menores pois sua esposa faleceu. Com relação ainda aos fatos, estava com apenas R\$ 5,00 na carteira. Não aceita sua prisão, pois é inocente, no entanto afirma que já teve passagem por esse mesmo tipo de fato (fls. 08).*

Interrogado em Juízo, o réu relatou *“que havia acabado de comprar R\$10,00 de maconha na Vila Mariana. A JUCILEI tinha me abordado na semana anterior e me falou que ia ser meu aniversário e que ela ia arrumar uma cadeia para mim. Por isso que quando eu a vi na viatura eu realmente corri, com medo de ser preso por ela e de perder a minha motocicleta. Os três GCMs não saíram do meu lado. Eles só encontraram comigo duas porções de maconha, no meu bolso. Chegou uma viatura com o cachorro e nada foi encontrado. Apenas na delegacia que me mostraram as balas. Como eu era entregador, e quanto mais eu corresse mais eu ganhava, várias vezes a JUCILEIA me deu ordem de parada e eu não parei. Ela também me flagrou empinando a moto e eu corri dela nessa oportunidade. Eu não tenho problemas com o ADRIANO. Eu tenho 28 anos. Comecei a usar bastante droga em razão da morte da minha esposa. Hoje eu moro com a Ingrid, minha enteada e meus dois filhos. Eles passaram a morar com a minha mãe em razão da minha prisão. Eu trabalho como entregador na Mô Brigadeiros. Eu fui preso em 2016 e condenado pelo crime de furto. Eu já respondi por um tráfico que depois foi desclassificado para uso. O ADRIANO ouvido hoje chegou depois no local, conduzindo uma motocicleta, sem farda. A JUCILEIA já me abordou seis ou sete vezes no total”* (r. sentença, fls. 371).

A testemunha JUCILEIA CARLA RODRIGUES DA COSTA, guarda civil municipal, relatou que *“estavam em patrulhamento quando se depararam com uma motocicleta vermelha. O condutor virou o veículo em sentido oposto para não cruzar com a viatura. Nós começamos a acompanhar e eu vi quando ele dispensou um saquinho ziplock com a mão direita. Demos o sinal sonoro e ele parou. Ele falou que desviou porque estava com a CNH vencida. O meu parceiro recolheu o saco e eu tenho certeza de que era o que ele dispensou. Ele continha pedras amareladas pequenas, pronta para uso. Ele negou que era dele. Ele é conhecido nos nossos meios pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Ele parou muito próximo de onde dispensou o saquinho e por isso tenho a certeza de que era dele. Ele estava sozinho na motocicleta*

e não parecia estar andando com nenhuma outra motocicleta” (idem, fls. 370).

A testemunha ADRIANO APARECIDO LARA NUNES, guarda civil municipal, *“relatou os fatos da mesma forma que sua colega de corporação. Acrescentou que viu o réu dispensar o saquinho, que foi o responsável pelo seu recolhimento e que já conhecia o réu de outras abordagens”* (ibidem, fls. 371).

Como se observa, as testemunhas guardas municipais foram coesas e firmes em suas narrativas e não se deve cogitar em desqualificar os seus depoimentos somente por conta da condição funcional.

Os Guardas Municipais Jucileia Carla Rodrigues da Costa e Adriano Aparecido Lara Nunes prestaram depoimentos coerentes e harmônicos, relatando que, durante patrulhamento de rotina, avistaram o réu em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, o qual, ao perceber a presença da viatura, alterou seu trajeto em sentido oposto, momento em que dispensou um saquinho contendo entorpecentes. Na abordagem, foi constatado que o material dispensado continha pedras de crack acondicionadas em embalagens próprias para comercialização.

Importa salientar que os depoimentos dos guardas municipais possuem a mesma credibilidade das demais testemunhas, não havendo motivos para desqualificá-los pelo simples fato de serem agentes públicos. O testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos de agentes públicos, já que:

“(…)... constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”. (Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 471.082/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 23/10/2018

(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso". Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021).

Nos autos não se verifica nada que demonstre que as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente o apelante.

Ainda que a defesa alegue eventual contradição nos depoimentos dos guardas municipais quanto à quantidade exata de embalagens descartadas (se teria sido um saquinho ou dois), tal circunstância é irrelevante para o deslinde da causa, pois o fato essencial - o descarte de material entorpecente pelo réu ao perceber a aproximação da viatura - foi confirmado por ambos os guardas. Pequenas discrepâncias de somenos relevância são comuns em depoimentos e não comprometem a credibilidade dos testemunhos quando há convergência nos elementos centrais da narrativa, como ocorre no presente caso.

A quantidade (52 porções de crack, pesando 4,84 gramas) e a forma de acondicionamento em porções individualizadas próprias para comercialização indicam claramente a destinação para o tráfico, afastando a hipótese de consumo pessoal ou para consumo em conjunto com outros. Ademais, cumpre ressaltar que o réu sequer afirmou ser usuário de crack, substância apreendida, tendo declarado apenas que havia adquirido maconha para uso pessoal, o que não se coaduna com a natureza do entorpecente encontrado. Não se havendo falar, assim, em **desclassificação** da conduta.

No mais, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada

pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao apelante.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação do acusado e **nos termos da capitulação adotada**.

As penas comportam reparo.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi exasperada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, devido aos maus antecedentes do acusado e perniciosidade da droga apreendida. Contudo, a quantidade de entorpecentes apreendida não é muito elevada (massa líquida de 4,84g cf., fls. 32), e, não obstante a natureza da substância apreendida, bastante prejudicial à saúde, é um dos entorpecentes mais comuns e usuais. Destarte, a pena não suporta incremento por tal vetorial negativa. Assim, diante do mau antecedente, exaspero a pena-base em apenas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.

Na segunda fase, mantenho o incremento em 1/6 (um sexto) devido ao reconhecimento da **reincidência** (fls. 312/323).

Na terceira fase, inaplicável da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, uma vez que o réu **é reincidente**.

Deste modo, considerando os critérios dosimétricos ora perfilhados, repousa a reprimenda definitiva no patamar de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, de reclusão, além 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso.

Mantido o regime inicial **fechado**, uma vez que apesar da pena imposta ser inferior a oito anos, o réu reincidente (art. 33, § 2º, do Código Penal), e inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, sequer o requisito objetivo está presente.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pela defesa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por meu voto, **rejeitada a temática preliminar**, dou **parcial provimento** ao recurso interposto por **JULIO CEZAR SALGADO DE OLIVEIRA** apenas para reduzir sua reprimenda para o patamar de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, de reclusão, além 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso.

No mais, mantida a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR